



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.328 - RS (2010/0016202-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – *ASTREINTES* – ARTIGO 461, § 4º, DO CPC – DESTINATÁRIO – CREDOR – LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE.

1. Se a pretensão veiculada nos embargos declaratórios dirige-se ao próprio mérito do *decisum*, deixando de apontar qualquer vício capaz de macular a prestação jurisdicional, não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O credor, como destinatário do valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, é parte legítima para ajuizar execução contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Eliana Calmon, ratificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.328 - RS (2010/0016202-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ Fl. 182) :

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil tem como destinatária a União, uma vez que constitui mecanismo de garantia à prestação jurisdicional.

2. Apelo provido.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, alega-se que: **i)** foi omissa e obscura a prestação jurisdicional oferecida pela instância de origem, pois não se indicou com clareza o fundamento legal que justificaria a destinação da multa à União, restando violado o art. 535 do CPC; **ii)** a Corte Regional conferiu aplicação equivocada ao art. 461, § 4º, do CPC, na medida em que a multa cominatória prevista no dispositivo processual tem por beneficiária a parte prejudicada pelo descumprimento da decisão judicial.

Nas contrarrazões, o Banco Central informa preliminarmente que a decisão antecipatória de tutela que fundamentou a imposição da multa cominatória foi revogada e defende que: **a)** a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte de destino; **b)** as teses sustentadas pela recorrente padecem de ausência de prequestionamento; **c)** não havia qualquer vício capaz de macular o acórdão recorrido; **d)** a pretensão da parte recorrente envolve reexame de matéria fático-probatória; **e)** não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial; **f)** a multa cominatória não pode ter por destinatária a parte autora da ação.

Admitido o especial na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.328 - RS (2010/0016202-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Para melhor elucidação do caso em apreço, faço um breve histórico dos autos.

Cuida-se originariamente de embargos à execução interpostos pelo Banco Central, em face de execução promovida por particular, com base em título sentencial da Justiça Estadual Comum, que condenou a Autarquia Federal ao pagamento de astreinte

O juízo de 1ª grau julgou os embargos improcedentes (fls. 62-64, e-STJ).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação do Bacen, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do particular para intentar a execução originária, sob o fundamento de que os valores oriundos da multa cominatória tem como destinatário a União, e julgou procedentes os embargos à execução. Ressalto que a instância ordinária, por acolher a mencionada preliminar, deixou de se manifestar sobre os demais argumentos meritórios apresentados na apelação da Autarquia.

Sobreveio embargos de declaração e posterior recurso especial pelo particular.

De início, aprecio uma das preliminares apontada pelo Bacen, em suas contrarrazões ao recurso especial, atinente a uma eventual revogação da decisão que condenou no pagamento da multa.

Sobre a questão, o recorrido assim se manifestou (fls. 248-249, e-STJ):

Antes de adentrarmos as questões jurídicas envolvendo o recurso propriamente, mister atentar-se à decisão lançada pelo TRF4 nos Autos do Agravo de Instrumento 2006.04.00.027964-1, atinente ao caso presente:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. ARTIGO 461, § 4º, DO CPC.

1. Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. (STJ, REsp 885.737-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 12/04/2007).

2. Existência, contudo, de circunstância impeditiva do prosseguimento do feito executivo ajuizado para cobrança da multa imposta pelo Juízo Estadual: o julgamento de improcedência dos embargos do devedor protocolizados sob o nº 1.05.0006217-3, opostos pelo ora agravante na execução contra ele ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, mediante sentença na qual há revogação tácita da antecipação de tutela anteriormente deferida e, vale ressaltar, da cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2007.

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Relator

Ocorre que o suposto Agravo de Instrumento, que teria julgado caso conexo, foi julgado em agosto de 2007, ou seja, anteriormente ao julgamento da Apelação do Bacen no processo originário, ocorrido em março de 2008.

Ora, se houve ou não perda de objeto da ação, por força de revogação da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento de *astreinte*, essa discussão encontra-se preclusa e não foi apreciada pela instância ordinária.

Ademais, o recorrido não esclarece como o mencionado precedente do TRF da 4ª Região tem relevância para o deslinde do presente caso.

Por todos esses motivos rejeito o acolhimento dessa preliminar, e passo à análise do recurso especial do particular.

No tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que a pretensão veiculada nos embargos declaratórios dirigia-se ao próprio mérito do *decisum*, deixando de apontar qualquer vício capaz de macular a prestação jurisdicional, razão pela qual afasto a alegada violação.

Contudo, conheço do recurso na questão processual de mérito, em face do prequestionamento das teses de relevo para o deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido deixou evidente que a multa imposta ao Banco Central teve fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil quando assim pronunciou-se:

Alega, ainda, o embargante a ilegitimidade ativa da parte exequente. Quanto ao tópico, tenho que razão assiste ao Banco Central.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, inexistente previsão legal específica indicando a quem seria destinada a multa aplicada com a tutela inibitória. Sobre o tema, o ilustre Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, ao examinar a Apelação Civil nº 2004.70.00.014004-8/PR, realizou análise percutiente acerca da matéria, pelo que peço vênia para transcrever, adotando-a como razões de decidir:

"A tutela inibitória consiste na imposição de um comando que visa a garantir a efetividade da tutela judiscional. Busca alcançar o resultado prático pretendido pelo credor, evitando-se, assim, maior prejuízo no caso de descumprimento.

Tem natureza coercitiva porque se pretende, na realidade, o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou entregar coisa. Entende-se também, que apresenta caráter punitivo, caso venha a ser configurado o descumprimento.

Sob ambos os aspectos, não há na sua essência a pretensão de compensar o titular do direito pleiteado, daí porque não reverte à parte contrária. O art. 461, §2º do CPC indica que as perdas e danos dar-se-ão sem prejuízo da multa, resultando clara a idéia de não utilizar a multa pra fins indenizatórios.

Luiz Guilherme Marinoni (Tutela Inibitória, 2003, p. 218) refere a possibilidade de direcionar o pagamento da multa ao autor da ação, mas desenvolve o tema em sentido contrário, senão vejamos:

O art. 461 afirma em seu § 2º que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa. Além disso, este artigo não contém qualquer disposição direcionada a autorizar o Estado a cobrar o valor da multa, o que impõe a conclusão de que a multa é devida ao autor e não ao Estado.

Parece-nos, entretanto, que não deveria ser assim. A multa, ainda que mediamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa, precipuamente, a garantir a efetividade das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao Estado exercer plenamente a atividade jurisdicional, até porque a sentença mandamental se constituiria em mera recomendação, a refletir a falta de capacidade do Estado para tutelar efetivamente os direitos. É ela, portanto, instrumento indispensável para o Estado exercer seu poder. Prova disso está no fato de o Código de Processo Civil admitir ao juiz impor a multa de ofício na tutela antecipatória, na sentença, e ainda na fase executiva (art. 461, §§ 4º e 6º). No direito francês, aliás, onde se admite que o juiz imponha a astreinte de ofício, argumentam Pierre Hébraud e Pierre Raynaud que é ilógico enriquecer o patrimônio de um particular em detrimento de sua vontade, em razão de um fim que lhe é estranho e exprime um interesse público.

Além disso, a cumulação das perdas e danos com a multa não espelha o direito do autor. O autor, no caso de direito patrimonial, deve ser indenizado por perdas e danos; por outro lado, no caso de direito não patrimonial, não é o valor da multa que será capaz de remediar alguma coisa, já que, se a indenização é insuficiente para a tutela desses direitos, não será o valor da multa que compensará adequadamente o autor pela lesão sofrida.

A multa, mesmo quanto postulada pelo autor, serve apenas para pressionar o réu a adimplir a ordem do juiz, motivo pelo qual não parece racional a idéia de que ela deva reverter para o patrimônio do autor, como se tivesse algum fim indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Por óbvio, o autor é o grande prejudicado com o descumprimento do comando judicial que visa a tutelar o direito postulado, razão por que tem o direito a perdas e danos. Ocorre que o pagamento da multa ao autor figura desvirtuamento do instituto, que visa à efetividade do provimento jurisdicional e não à compensação de prejuízo. Tanto o é que o arbitramento da multa se dá pela capacidade de compelir a outra parte ao cumprimento da decisão e não pelo que representaria o descumprimento a título de perdas e danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esses fundamentos, entendo que a multa deve ser revertida à União, do que resulta a ilegitimidade dos exeqüentes".

Com efeito, já a ementa do acórdão indica textualmente o citado dispositivo:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil tem como destinatária a União, uma vez que constitui mecanismo de garantia à prestação jurisdicional.

2. Apelo provido.

O entendimento firmado pela instância de origem quanto à destinação dos valores relativos às *astreintes*, entretanto, revela-se em desarmonia com a orientação dominante deste Sodalício. De fato, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que tais multas cominatórias devem ser revertidas ao exequente. Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave.

II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1063902/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006.

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007 p. 267)

Ainda, a possibilidade de execução da multa cominatória nos próprios autos indica que é a parte autora a beneficiária das *astreintes*, e não a Fazenda Pública. De fato, tal conclusão pode ser alcançada a partir de interpretação lógico-sistemática do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC).

2. A execução de multa diária (*astreintes*) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória.

3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007.

4. É cediço que a função multa diária (*astreintes*) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

5. A 1ª Turma, em decisão unânime, assentou que: a "(...) função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil" (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

7. In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida initio litis, ante descumprimento do provimento judicial.

8. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

9. Recurso Especial provido

(REsp 1098028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010)

Cumpra salientar, por conveniente, que é pacífica a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de *astreintes*. Nessa hipótese, precisamente porque não é a Fazenda Pública a destinatária da multa cominatória, não se opera a confusão entre credor e devedor (REsp 770.753/RS, rel. Min. Luiz Fux).

Nessa linha de entendimento, julgados de diversas Turmas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

2. A revisão do valor da multa demanda, como regra, o reexame de matéria fática, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no Ag 1040411/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 19/12/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Tendo Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. É permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada judicialmente, ainda que se trate da Fazenda Pública.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial. Precedente do STJ.

5. As dívidas impostas à Fazenda Pública devem ser pagas por meio de precatório, ressalvados os créditos de natureza alimentícia, ou as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que possuem ordem cronológica própria. Inteligência dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

6. A multa prevista no art. 600, III, do CPC deverá ser acrescida ao montante principal da dívida executada para fins de apuração do meio pelo qual será paga, ou seja, se por meio de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Em nenhuma hipótese será possível seu pagamento em separado.

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

(REsp 1011849/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. Não se conhece do especial pela alínea "c" na hipótese em que o recorrente não realiza o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, deixando de evidenciar a suposta divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

3. A decisão de fixar-se ou não multa diária e o arbitramento do seu valor constituem procedimentos cognitivos submetido às instâncias ordinárias, as quais, de acordo com as peculiaridades fáticas da espécie, devem avaliar a efetividade e adequação dessas medidas e, caso haja juízo positivo nesta, a razoabilidade do valor dos astreintes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que torna impositivo o retorno dos autos à Corte de origem.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 776.065/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

Ao que se vê, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte, merecendo reforma em relação à legitimidade da parte autora para a cobrança dos valores relativos às *astreintes*.

Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do particular – acolhida pela instância ordinária – devem os autos retornar ao Tribunal *a quo*, para que aprecie as demais questões veiculadas pela autarquia federal em seu recurso de apelação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, nos moldes da fundamentação *supra*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0016202-5

REsp 1178328 / RS

Número Origem: 200271000042585

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FLÁVIO JOSÉ ROMAN**(Mandato legal), pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, dando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0016202-5 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1178328 / RS

Número Origem: 200271000042585

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Eliana Calmon, ratificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária